

**REVOGADO EM 3/5/2011**

**Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON**

DIRETORIA NACIONAL

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º. ANDAR - CONJUNTO 114  
FONE (011) 231-0595 - FAX (011) 258-0210 - CEP 01042-909 - S. PAULO

**COMUNICADO IBRACON Nº 97/01**

**09.01.97**

**Efeitos das alterações introduzidas pela Lei nº. 9.249/95 sobre  
as Demonstrações Contábeis de exercícios findos em  
31 de dezembro de 1996 e a findar em 31 de dezembro de 1997**

Em 26 de abril de 1996, o IBRACON emitiu o Ofício-circular nº 1/96, estabelecendo modelos transitórios de parecer e relatório de revisão limitada, em face da extinção da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras pela Lei 9.249/95.

O Comunicado IBRACON 1/96, de 09 de agosto de 1996, informou que o IBRACON estava analisando a questão, notadamente no que se refere: (a) aos efeitos dos juros de remuneração do capital próprio; (b) que, até que fosse emitida a manifestação definitiva, oficial, do Instituto, os possíveis efeitos precisariam ser analisados, não somente em relação aos impactos diretos da sistemática de correção integral, mas, também, aos indiretos, como os efeitos fiscais dos juros de remuneração do capital próprio sobre as demonstrações contábeis em moeda de capacidade constante, a ser estimulada, com a necessária apresentação dos possíveis efeitos tributários, se relevantes, em nota explicativa.

Dando continuidade à avaliação do assunto, constata-se que a inflação brasileira do triênio a findar em 31 de dezembro de 1997 está sendo estimada, pela maioria dos especialistas econômicos, em patamar significativamente inferior ao limite de 100% previsto na Norma Internacional de Contabilidade nº. 29 do IASC. De fato, poucos prevêem inflação acumulada superior a 50% no triênio, considerado o IGP-M, índice mais recomendável para fins de correção monetária das demonstrações contábeis, como mencionado no Ofício-circular nº 1/96. Deve-se salientar, ainda, que, no exercício de 1995, foi contabilizada correção monetária do balanço com base em índice de 22,5%, bastante superior à variação do IGP-M daquele exercício, de 15,2%.

Outro aspecto, atualmente sob avaliação do IBRACON, diz respeito à capacidade de recuperação do valor do ativo imobilizado, pois o valor desse ativo foi inflado pelos índices de correção monetária utilizados, como pode ser constatado quando comparado com o seu preço de reposição, notadamente no que se refere a equipamentos industriais e/ou bens importados. Assim, para continuar a ser refletido qualquer incremento relativo à correção monetária ou reavaliação de bens, deverá ser criteriosamente avaliada a capacidade de recuperação da despesa de depreciação nas futuras margens de lucro e seus reflexos nos custos de produtos e serviços.

**Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON**  
DIRETORIA NACIONAL  
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 151 - 11º. ANDAR - CONJUNTO 114  
FONE (011) 231-0595 - FAX (011) 258-0210 - CEP 01042-909 - S. PAULO

Tendo em vista os aspectos acima, o IBRACON está determinando que o conteúdo do Ofício-Circular nº. 01/96 seja suspenso relativamente aos pareceres e relatórios dos auditores independentes a serem emitidos sobre demonstrações contábeis com exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 1997. Com relação às demonstrações contábeis de exercícios findos em 31.12.96, entende o IBRACON que nas referidas peças contábeis devem ser abstraídos quaisquer efeitos inflacionários ou de atualização monetária, tendo em conta os seguintes fundamentos: (a) o IGP-M de 1996 foi de 9,2%; (b) o fato do Brasil não se enquadrar como país com economia hiperinflacionária, e, sim, como de moeda forte, em 1995/6; (c) que as empresas de países de moeda forte não usam reconhecer, nos seus balanços, quaisquer efeitos inflacionários; (d) que a Deliberação nº 206, de 29.11.96, da Comissão de Valores Mobiliários, passou a dispor a respeito da reversão de reavaliações contabilizadas antes de 1º de julho de 1995 e sobre a possibilidade de reversão da Reserva de Correção Especial da Lei 8.200/91, da superavaliação atualmente existente nos ativos das empresas, buscando sanar suas distorções sobre seus custos e lucros; e (e) que, também a Comissão de Valores Mobiliários, pela sua Deliberação nº 207, de 13.12.96, estatuiu normas para a contabilização dos juros sobre o capital próprio previstos na Lei nº 9.249/95.

É conveniente destacar que o IBRACON, ao apresentar sugestões, em novembro último, ao anteprojeto da Comissão de Valores Mobiliários que altera a Lei das Sociedades Anônimas definiu, no artigo 12, que os efeitos da variação no poder da moeda só deverão ser reconhecidos no caso da inflação anual ser igual ou acima de 10%, de modo que a coerência entre esta posição oficial e aquela proposição do Instituto se faz necessária.

Finalmente, o IBRACON recomenda que seja apresentada nota explicativa às demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 1996, com esclarecimento sobre a mudança da prática contábil e seus efeitos tributários, se relevantes, como seriam reconhecidos, e, se não reconhecidos, os efeitos dos impactos futuros.

**Fernando Carneiro da Motta**  
Presidente